



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013847-72.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado LEANDRO MARCIANO CATANZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013847-72.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Leandro Marciano Catanzaro

Origem: Foro de São Bernardo do Campo/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9754

*Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição – Não acolhimento – Argumentação genérica, sem indicação precisa dos vícios do acórdão – Peça confusa, com menção a folhas que não correspondem aos autos e invocação de teses estranhas ao conteúdo do processo – Inviabilidade de acolhimento das alegações formuladas – Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada o único ponto devolvido no recurso de apelação interposto pela instituição financeira, ora embargante, qual seja, a suposta abusividade da tarifa de registro do contrato – Conclusão pela legalidade da cobrança, nos termos do contrato celebrado entre as partes – Colegiado que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Embargos manifestamente incabíveis como via de rediscussão do mérito – Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.***

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 216/225, no qual, por votação unânime, negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao do réu, aqui embargante.

A embargante alega, de forma genérica, a existência de **omissão** e **contradição**, sem, contudo, indicar com precisão em que

consistiriam tais vícios.

Postula pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. Por fim, pretende o **prequestionamento** da matéria.

É o relatório do necessário.

VOTO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

A leitura atenta dos embargos revela que se trata de peça confusa, que invoca argumentos estranhos ao conteúdo do processo e menciona folhas que não correspondem aos autos, o que compromete a própria coerência do recurso e inviabiliza o acolhimento das alegações formuladas.

Além disso, o acórdão hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, o *decisum* enfrentou de forma clara e fundamentada o único ponto devolvido no recurso de apelação interposto pela instituição financeira, aqui embargante, qual seja, a suposta abusividade da tarifa de registro do contrato, concluindo pela ausência de ilegalidade na cobrança, à luz do contrato celebrado entre as partes, nos seguintes termos:

*“Com relação à despesa com **registro do contrato**, a Resolução 807/20 do CONTRAN é clara e objetiva ao imputar a responsabilidade integral do agente financeiro para inclusão do gravame mediante simples meio eletrônico (art. 9º).*

Ademais, com relação à alienação fiduciária, prevista no art. 1.631 do Código Civil, o registro da garantia é dever procedimental previsto na Lei nº 10.931/04, em seu art. 34, §1º, que confere ao credor a faculdade do registro: “A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural. § 1º. O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido”.

Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

*No caso, respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, a inclusão do gravame pela instituição financeira foi demonstrada no documento apresentado a **fls. 93** e o montante pactuado referente ao registro de contrato não se mostra excessivo, razão pela qual deve ser mantido conforme pactuado (**R\$307,23**)”.*

Ao final, considerando, inclusive, o recurso de apelação interposto pela parte autora, aqui embargada, o Colegiado concluiu pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos postulados na inicial, em razão da ausência de abusividade na cobrança da tarifa de registro do contrato, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Assim, não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, sendo certo que o eventual inconformismo da embargante com o desfecho da controvérsia não se compatibiliza com a via dos embargos declaratórios.

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator